



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO
CNPJ 45.623.600/0001-44

LEI N.º 835/2001

DE 29 DE JUNHO DE 2001

" Dispõe sobre alteração dos Artigos 130, 131, 158, § 7º e 159, da Lei 589 de 30/12/1993 (Código Tributário Municipal)"

A Câmara Municipal de Pinhalzinho aprovou, e eu, Anderson Luís Pereira, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - O Artigo 130 da Lei n.º 589/93, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 130 - O tributo não pago até a data do seu vencimento será acrescido de multa, e atualizado monetariamente pela variação do I.P.C.A. (Índice de Preços ao Consumidor Ampliado), ou outro Índice substitutivo, incidindo, ainda, juros moratórios de 1% (Hum por cento) ao mês, sobre o valor atualizado.

§ 1º - A multa referida neste Artigo, será progressiva e cobrada de acordo com os seguintes itens:

- I. Multa de 2% (Dois por cento) sobre o valor do tributo, se o pagamento for efetuado com atraso de até 15 (quinze) dias;
- II. Multa de 5% (Cinco por cento) sobre o valor do tributo, se o pagamento for efetuado com atraso do 16º (décimo sexto) até o 30º (trigésimo) dia do vencimento;
- III. Multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo, a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia do vencimento;
- IV. Os juros moratórios de 1% (Hum por cento), mencionados no "caput" deste artigo, não incidem sobre o mês fracionado ou incompleto.

§ 2º - Para correção dos créditos anteriores ao do exercício em andamento, serão aplicados os índices de correção monetária expedidos pelos órgãos oficiais do Governo Federal."



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO

CNPJ 45.623.600/0001-44

Artigo 2º – O Artigo 131, da Lei n.º 589/93 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 131 - Todos os créditos vencidos, de quaisquer tributos, não inscritos em Dívida Ativa do Município, poderão ser pagos parceladamente em até 10 (dez) prestações mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de multa, juros de mora e correção monetária, na forma do Artigo 130 da Lei 589/93, com a redação dada pelo Artigo 1º desta Lei."

Artigo 3º - O Parágrafo 7º, do Artigo 158, da Lei n.º 589/93, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Artigo 158 - ...

§ 7º - Encerrado o exercício financeiro, o órgão fazendário competente, providenciará imediatamente a inscrição dos créditos tributários, em Dívida Ativa, por contribuinte, acrescentando-se aos mesmos, a multa de 10% (Dez por cento) prevista no Artigo 130 da Lei n.º 589/93, com a redação dada pelo Artigo 1º desta Lei."

Artigo 4º - O caput do Artigo 159, da Lei n.º 589/93, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Artigo 159 - Os créditos inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, poderão ser liquidados parceladamente em até 18 (dezoito) prestações mensais e sucessivas, computados multa, juros de mora e correção monetária, na forma do Artigo 130 da Lei n.º 589/93, com a redação dada pelo Artigo 1º desta Lei, não podendo cada prestação ser de valor inferior a R\$ 10,00 (Dez reais)."

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pinhalzinho, 29 de Junho de 2001.

Elisângela C. Cardoso

Secretária

Anderson Luís Pereira

Prefeito